



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734486 - DF (2022/0101181-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : EDINALDO JUNIO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ALINE MONTEIRO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MODULAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO A SER ADOTADA PARA A REDUTORA CAPITULADA NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão. Os embargos de declaração poderão ser acolhidos, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - In casu, com efeito, vislumbra-se erro material passível de correção, em razão de patente contradição. Consoante se depreende da fundamentação esposada na decisão ora embargada, trata-se da **manutenção do quantum de 1/3 (um terço)**, não de 1/6 (um sexto).

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734486 - DF (2022/0101181-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

EMBARGANTE : EDINALDO JUNIO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ALINE MONTEIRO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MODULAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO A SER ADOTADA PARA A REDUTORA CAPITULADA NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão. Os embargos de declaração poderão ser acolhidos, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - In casu, com efeito, vislumbra-se erro material passível de correção, em razão de patente contradição. Consoante se depreende da fundamentação esposada na decisão ora embargada, trata-se da **manutenção**

do quantum de 1/3 (um terço), não de 1/6 (um sexto).

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra agravo regimental interposto por EDINALDO JUNIO DA SILVA RIBEIRO (fls. 244-250), cuja ementa foi assim definida:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - In casu, é proporcional e suficiente a aplicação da causa de diminuição de pena capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/3 (um sexto), diante da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos e da manutenção da pena-base no mínimo legal.

Agravo regimental desprovido."

Nas razões dos embargos, a defesa aduz a existência de contradição no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, em razão de erro material.

Assere que "a ementa do julgado, ao mesmo tempo que assevera a incidência no patamar de 1/3, entre parênteses consta que a concessão se daria na fração de um sexto".

Requer, ao final, a sejam conhecidos os aclaratórios e, no mérito, sejam providos, sendo afastado o respectivo erro material.

É o relatório.

VOTO

A defesa aduz a existência de contradição no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, em razão de erro material.

Assere que *"a ementa do julgado, ao mesmo tempo que assevera a incidência no patamar de 1/3, entre parênteses consta que a concessão se daria na fração de um sexto"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pretende o embargante que seja sanado o erro material apontado, no tocante à fração a ser aplicada para fins de causa de diminuição de pena capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Ressalte-se, ab initio, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

Os embargos de declaração poderão ser acolhidos, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Consoante se depreende da fundamentação esposada na decisão ora embargada, trata-se da **manutenção do quantum de 1/3 (um terço)**, e não de 1/6 (um sexto).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos acima delineados, sem efeitos infringentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0101181-5

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 734.486 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07145453020218070001 2962021 7145453020218070001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - NPJ/UDF E OUTROS

ADVOGADOS : ALINE MONTEIRO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDINALDO JUNIO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

CORRÉU : EMILIO RAMOS DA SILVA

CORRÉU : JONHNY YURY WISHYLLAN DA SILVA MOREIRA COELHO

CORRÉU : JONHNY YURY WISHYLLAN DA SILVA MOREIRA COELHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDINALDO JUNIO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ALINE MONTEIRO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0101181-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 734.486 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C54252451551556165821@ 2022/0101181-5 - HC 734486 Petição : 2022/0043694-0 (EDcl)